



LEI Nº 884, DE 30 DE MAIO DE 1978.

Dispõe a respeito da cobrança de Taxa de Pavimentação asfáltica e dá outras providências.-

SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, - usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 30 do Decreto Lei-Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios, sanciona e promulga a seguinte lei aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 17 de maio de 1978, conforme autografo nº 02/78.

= CAPITULO I =

DA EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO E COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

Artigo 1º - Os serviços de execução de calçamento colocação de guias e sarjetas, substituição, calçamento, recapiamen to, calçada ou qualquer outro correlato, poderão ser efetuados di- retamente pela Prefeitura ou Firmas regularmente credenciadas por processo de licitação.-

Artigo 2º - A Taxa de pavimentação, colocação de guias e sarjetas, substituição, capeamento, recapeamento e calçadas é devida por todos os proprietários, o titular de sua domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de prédios e terrenos situa- dos nas vias ou logradouros beneficiados com execução total ou par- cial desses serviços, na proporção de metros lineares de testadas do imóvel.-

§ Único - Incluem-se no custo dos serviços previs- tos no artigo 1º:-

- a) pavimentação;
- b) trabalhos complementares habituais;
- c) estudos topograficos, ensaios de laboratórios e outros;
- d) serviços de terraplanagem;
- e) meio fio de sarjetas;
- f) rebaixamento de canalização;
- g) rebaixamento(digo) pequenas obras de arte;
- h) serviços de substituição ou melhoria de pavimentação;
- i) calçadas;
- j) extensão de rede de água e esgoto até a guia;
- k) galerias de águas;
- l) outros serviços inerentes.



= CAPITULO II =

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PREFEITURA

Artigo 3º - Quando os serviços de pavimentação capeamento, recapeamento, colocação de guias e sarjetas e outros - correlatos forem executados diretamente pela Prefeitura, a cobrança de Taxas devida pelo contribuinte, poderá ser feita em até 18(dezoi- to) prestações mensais, observando-se os seguintes critérios;

- a) pagamento à vista sem qualquer acréscimo;
- b) pagamento em até 3 (treis) prestações mensais; com - acréscimo de até 5%(cinco por cento);
- c) pagamento em 6 (seis) prestações mensais, com acrés- ci- mo de até 10% (deis por cento);
- d) pagamento em 12(doze) prestações mensais, com acrés- ci- mo até 22%(vinte e dois por cento);
- e) pagamento em 18(dezoito) prestações mensais, com acres- ci- mo de até 35%(trinta e cinco por cento)..-

§ 1º - O acréscimo referido nas alíneas "b" e - "a" do presente artigo incidirá sobre o débito apurado e será desdo- brado juntamente com a parcela respectiva..-

§ 2º - Quando ocorrerem as hipóteses de capeamen- to, r ecapeamento, ou substituição de pavimentação, deverá o paga- mento ser efetuado na conformidade das alíneas "a", "b", "c" e "d", do presente artigo, sendo porem deduzido de custo de obra o valor - do material aproveitado..-

§ 3º - Nos casos emq que seja necessária a comple- mentação da pavimentação, a Taxa será devida na proporção do custo da faixa complementada e o pagamento na conformidade das alíneas - "a", "b", "c" e "d"..-

§ 4º - No caso de colocação de guias e sarjetas executadas simultaneamente, deverá o pagamento ser efetuado consoan- te nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do presente artigo..-

Artigo 4º - O valor das obras de pavimentação - referidas no artigo 1º, e executadas nos cruzamento de esquinas e faixas de continuidade de proteção desses locais, deverá ser ratea- dos proporcionalmente às propriedades das vias beneficiadas pelo - melhoramento..-

Artigo 5º - Ocorrendo a hipótese de obra de pavi- mentação definida no artigo 1º, beneficiando praça pública, caberá a propriedade particular fronteiriça o encargos do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do custo dos serviços e os outros 50%(cinquenta



Prefeitura Municipal de Catiguá

C.G.C. M.F.: 45.124.344/0001-40

Avenida Homero Araujo n.º 61 - Fone: 12
CATIGUÁ - E. S. PAULO

Fls. 03

por cento), caberão à responsabilidade da Prefeitura Municipal.-

Artigo 6º - Ao custo da obra apurada na forma do artigo 3º será acrescida a taxa de 10% (dez por cento) à título de administração.-

Artigo 7º - O lançamento da taxa de pavimentação será procedido sob a forma de carnet ou outra modalidade que melhor atende à necessidade técnica, devendo constar as especificações - indispensáveis à individualização de cada contribuinte e dos valores apurados.-

- CAPITULO III -

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR FIRMAS CREDENCIADAS

Artigo 8º - Não possuindo a Prefeitura condições de executar obras de pavimentação e outras correlatas, poderá deferir execução à firmas particulares, desde que regularmente credenciadas por processo de licitação.-

Artigo 9º - Uma vez credenciada para os serviços de que trata o artigo anterior, deverá a firma submeter à apreciação da Prefeitura, o projeto de obras a serem executadas, prazo para início e término, juntamente com minuta de contrato a ser celebrado com os participantes, bem como, sujeitar-se à fiscalização da Prefeitura.-

Artigo 10º - Poderá a Firma credenciada por ocasião da cobrança dos seus serviços observar, quanto as condições e prazos para financiamento, o disposto no artigo 3º e seus Itens - sendo-lhe vedada a cobrança da Taxa de administração, prevista no artigo 6º.-

Artigo 11º - Quando não sejam unânimes os proprietários em financiar as obras, poderá o Prefeito autorizar a execução das mesmas, desde que o custo remanescente encontra cobertura nos recursos orçamentários.-

Artigo 12º - Verificada a hipótese da existência de proprietários inadimplentes, deverá a Prefeitura lançar taxa de pavimentação e obras com ela relacionadas em nome desses e reembolsar a executada pela forma aventada.-

§ Único - Considera-se inadimplente, para o fim de disposto neste artigo, o proprietário que viu protestadas, pelo menos 3 (trez) promissórias emitidas para a firma credenciada.-

- CAPITULO IV -

DAS ISENÇÕES

Artigo 13º - Quando se tratar de ajuste com -

segue fls. 4.



Prefeitura Municipal de Catiguá

C.G.C. M.F.: 45.124.344/0001-40

Avenida Homero Araujo n.º 61 - Fone: 12

CATIGUÁ - E. S. PAULO

fls-04.

firmas credenciadas na conformidade das disposições constantes do capítulo III, será concedido estímulo fiscal aos proprietários dos imóveis abrangidos pela pavimentação.-

§ Único - Para os efeitos do que dispõe o presente artigo considera-se estímulo fiscal, a isenção do imposto de conservação de asfalto pelo prazo de 5 anos.-

Artigo 14º - A isenção fiscal de que trata o artigo 13º, § único, não se aplica aos contribuintes que deixarem de firmar contrato com as firmas credenciadas.-

§ Único - Verificada a hipótese de proprietários inadimplentes a isenção será automaticamente revogada, devendo o lançamento retroagir a partir do surgimento da obrigação tributária, acrescida de multa, juros de mora e correção monetária.-

Artigo 15º - O benefício da isenção prevista no artigo 13º § único, será concedido mediante requerimento do interessado, instruindo com o contrato de serviços celebrado com a Empresa credenciada.-

= CAPITULO V =

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º - Quando o serviço de pavimentação e obras correlatas fôr autorizado diretamente pela Prefeitura, o contribuinte deverá optar pela forma de pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação.-

§ Único - Deixando o contribuinte de exercer o direito de opção dentro do prazo previsto no presente artigo, o lançamento será efetuado à critério da própria Prefeitura.-

Artigo 17º - A presente lei será regulamentada por Decreto Executivo dentro de 30 (trinta) dias de sua promulgação.-

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Catiguá, 30 de maio de 1978.


Sebastião Alves de Almeida
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente, e publicado por afixação no local de costume.


Euclides Gomes Gonçalves
Secretário